



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

**O PERDÃO JUDICIAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO: análise da aplicação do
instituto no homicídio e na lesão corporal culposos praticados na direção de veículo
automotor.**

Vanessa Dias Coelho¹

Galvão Rabelo²

RESUMO: O perdão judicial é causa de extinção da punibilidade prevista expressamente para algumas espécies de delitos. Apesar de estar disciplinado para o homicídio culposo e para a lesão corporal culposa previstos no Código Penal, não há previsão para esses crimes quando praticados na direção de veículo automotor. O presente artigo discute a possibilidade de concessão do perdão judicial para os crimes de homicídio culposo e lesão culposa no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se de saber se é possível aplicar, por analogia, o perdão judicial previsto no Código Penal às hipóteses do Código de Trânsito, mesmo porque a não concessão do perdão nesses casos poderia representar ruptura com o princípio da isonomia.

Palavras-chave: perdão judicial, homicídio culposo, lesão corporal culposa, Código de Trânsito brasileiro, analogia *in bonam partem*.

ABSTRACT: Judicial amnesty is the cause of punishment extinction expressly provided for some offenses types. Despite being disciplined for manslaughter and for wrongful personal injury established in the Criminal Code, there is no prediction for these crimes when committed while driving an automotive vehicle. This article discusses the possibility of granting the judicial amnesty institute for crimes of manslaughter and wrongful injury according to the Brazilian Traffic Code. It is about knowing if it is possible to apply, by analogy, the judicial amnesty institute provided in the Penal Code to the Traffic Code Hypotheses, even because not granting amnesty in these cases could represent a rupture with the principle of isonomy.

Keywords: court pardon, wrongful death, wrongful personal injury, Brazilian Traffic Code, analogy *in bonam partem*.

¹ Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá. E-mail: vanessadiaz96@outlook.com.

² Professor da FUPAC- Ubá, graduado em direito pela UFV, especialista em Ciências Penais pela UFJF, mestre em Direito pela PUC-Minas, doutorando em Direito pela UFMG, Advogado. E-mail: galvaorabelo@yahoo.com

INTRODUÇÃO

O instituto do perdão judicial, tema do presente artigo, está previsto no artigo 107, IX do Código Penal, como causa de extinção da punibilidade. O juiz, nessa hipótese, deixa de aplicar a pena ao autor do delito, proferindo uma sentença declaratória de extinção da punibilidade.

O perdão judicial exige previsão legal expressa e está previsto para diferentes hipóteses de delitos. Assim, o perdão judicial está expressamente tipificado no Código Penal para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, quando a “as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.³

Contudo, essas mesmas espécies de delitos, quando praticados na direção de veículo automotor, constituem tipos penais autônomos (arts. 302 e 303) previstos no Código de Trânsito Brasileiro e neste não existe previsão expressa de perdão judicial para os crimes. Diante desse quadro, questiona-se: seria possível aplicar o perdão judicial para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa praticados na direção de veículo automotor?

Este artigo partiu da hipótese de que é possível haver a aplicação do perdão judicial, através da analogia *in bonam partem*, sob a ideia de que mesmo que o Código de Trânsito não se tenha normatizado o instituto, o condutor do veículo, se preenchido os requisitos legais, não pode sofrer prejuízo em decorrência da omissão legislativa, especialmente porque a situação fática é similar àquela prevista no Código Penal.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho de conclusão do curso, elaborado por intermédio de pesquisa bibliográfica e jurídica, é compreender a dinâmica da aplicação do instituto do perdão judicial aos crimes de trânsito, sob a ótica de que não é cabível o tratamento desigual entre os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa tipificados no Código Penal e esses mesmos delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

³O Código Penal prevê o instituto do perdão judicial nos arts. 121, § 5º e 129, § 8º. Consoante o primeiro, “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Já o § 8º do art. 129 faz remissão ao § 5º do art. 121: “aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121”.

1. O PERDÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Quando o indivíduo pratica uma infração penal surge para o Estado o dever de puni-lo. O *jus puniendi*, que é o poder-dever do Estado de punir, se concretiza com o cometimento do ilícito penal, transformando-se em uma penalização individualizada com a aplicação do preceito secundário da norma incriminadora, quando a sanção penal deve ser dirigida especificamente ao transgressor.

De acordo com Greco (2010, p. 132):

A punibilidade é uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente. Toda vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda vez que infringe o nosso direito penal objetivo, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *jus puniendi*.

Ocorre que o Estado, em algumas hipóteses previstas em lei, perde esse poder-dever de punir o indivíduo que cometeu a infração. Nesses moldes, aplica-se o disposto no artigo 107 do Código Penal, que trata em rol exemplificativo, das causas de extinção da punibilidade.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

O presente artigo irá fazer uma abordagem do perdão judicial, que é uma das causas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal. O perdão judicial é uma clemência do Estado, hipótese pela qual o magistrado na sentença deixa de aplicar a pena ao réu se houver os requisitos legais. O instituto tem lugar em crimes de ação penal pública ou privada e só poderá ser aplicado quando a lei assim o permitir, sendo vedada a extensão do benefício.

Para Damásio de Jesus (2015, p. 118), o perdão judicial “é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias”.

Assim, o juiz deixa de aplicar a pena, mesmo que reconheça a existências de todos os elementos para a condenação. Entende-se que está sendo concedido ao acusado um direito público subjetivo de liberdade, que deve ser amparado a partir do preenchimento dos requisitos legais. De acordo com Frederico Marques (apud BITENCOURT, 2003, p. 714), “os

benefícios são também direitos, pois o campo do *status libertatis* se vê ampliado por eles, de modo que, satisfeitos seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-los”.

O juiz possui a investidura conferida pelo Estado e, assim, o poder-dever de julgar o indivíduo que cometeu o ilícito penal. Ao aplicar o instituto do perdão judicial em sentença declaratória de extinção de punibilidade, seu ato é vinculado, pois a doutrina e a jurisprudência se inclinam no sentido de tratar-se de direito público subjetivo do acusado, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos legais, não há discricionariedade para apreciar a conveniência e oportunidade, e sim a obrigatoriedade por parte do juiz para a aplicação do perdão judicial. Como observa Bitencourt (2012, p.327),

Se estiverem presentes os requisitos exigíveis, não poderá [o juiz] deixar de conceder o perdão judicial por mero capricho ou qualquer outra razão desvinculada do referido instituto. Trata de um direito público subjetivo de liberdade do indivíduo. Causa extintiva de punibilidade não pode ficar relegada ao puro arbítrio judicial.

Ressalta-se que o magistrado, ao analisar o contexto probatório, não poderá deixar de conceder o perdão judicial, levando em consideração as circunstâncias do delito e a ofensividade da conduta cometida pelo o réu. Mesmo porque, a ausência da aplicação da pena pelo juiz, presentes os requisitos do perdão judicial, impede um mal que seria injusto no caso concreto.

Em relação aos requisitos legais para aplicação do instituto do perdão judicial, deve-se observar que, em regra, é admissível para os crimes culposos, que ocorrem por negligência, imperícia e imprudência do acusado. Contudo, pode ele também ser aplicado aos crimes dolosos, quando houver previsão legal expressa. A título de exemplo, o perdão judicial está previsto para o crime de injúria.⁴

As hipóteses para a aplicação do instituto estão delineadas por todo o Código Penal e na legislação especial, sendo de suma importância que o magistrado se atente aos elementos subjetivos (ligados ao próprio agente) e objetivos (ligados à infração penal) para a sua aplicação.

O perdão judicial somente pode ser concebido pelo magistrado em sentença ou em acórdão. A partir desse fundamento, discute-se qual seria a natureza jurídica da sentença que se aplica o perdão. Cleber Masson (2016, p. 258) argumenta:

⁴ Segundo o art. 141, § 1º, I, do Código Penal, o juiz poderá deixar de aplicar a pena “quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria”.

Resta assim, uma única saída: a sentença é declaratória da extinção da punibilidade. O juiz não condena e nem absolve. Em se tratando de crime que a admite e presentes os requisitos legais, o magistrado limita-se a declarar a ocorrência da causa extintiva da punibilidade.

Essa posição foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula 18:

Súmula 18: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

Nesse sentido, a sentença que concede o perdão judicial, não é absolvição, e sim mera extinção da punibilidade, visto que o agente praticou o ilícito penal, mas o magistrado, atendendo aos requisitos legais, declarou extinta a punibilidade, perdendo o Estado o *jus puniendi*, após reconhecer a veracidade da imputação.

O que se discute na sentença que aplicou o instituto do perdão judicial, são os efeitos penais, e não os efeitos civis, que não serão excluídos. Assim conforme Antônio Magalhães (2008), “a lei não contém palavras inúteis, e se a lei diz que a sentença não será considerada para efeito da reincidência, é porque para outros efeitos deverá ser considerada”.

2. O PERDÃO JUDICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA

O instituto do perdão judicial, conceituado no capítulo anterior, é causa de extinção da punibilidade (art. 107, IX, CP), sendo que, nesse caso, o juiz irá deixar de aplicar a pena mesmo sabendo da culpabilidade do acusado.

No presente capítulo, será abordada a aplicação do perdão judicial nos crimes de homicídio culposos e lesão corporal culposa, tipificados na parte especial do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposos:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Antes de adentrar nos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, é preciso conceituar analiticamente a palavra “crime”, como um fato típico, ilícito e culpável. Conforme descreve Nucci (2014, p.121):

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Justamente quanto ao conceito analítico é que se podem encontrar as maiores divergências doutrinárias.

Outrossim, é de suma importância conceituar o que é o elemento “culpa”, presente nos crimes que serão expostos nesse capítulo. Um crime culposo é aquele cujo agente não tem a intenção de praticá-lo, mas o pratica por um comportamento voluntário desatencioso, que podia ser evitado.

Nucci (2014, p. 195) traz o conceito de culpa:

Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo. Psicológico, porque é elemento subjetivo do delito, implicando na ligação do resultado lesivo ao querer interno do agente através da previsibilidade. Normativo, porque é formulado um juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o *querer* do agente e o resultado produzido, verificando o magistrado se houve uma norma a cumprir, que deixou de ser.

O elemento culpa deve estar expressamente previsto no tipo penal, sob a ideia de que a regra é o dolo, e a exceção à culpa. Portanto, um delito só é punido a título de culpa, quando está vem expressamente descrita na norma penal. É o caso do homicídio e da lesão corporal, tipificados no Código Penal em modalidades culposas, conforme artigos já descritos acima.

Ressalte-se, por fim, que a culpa possui três espécies: imprudência, negligência e imperícia, divididas no artigo 18, II do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A imperícia tem como conceito a falta de técnica em profissão ou atividade, já a imprudência trata-se do descuido durante a realização do fato. Enquanto a última espécie de culpa, a negligência consiste na falta de cuidado antes do fato.

Assim, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, tipos penais abertos que dependem da interpretação do juiz para serem aplicados, verificam-se quando o agente dá causa ao resultado (morte ou lesão) ao agir com imprudência, negligência ou imperícia.

Ocorre que, nesses ilícitos penais, é possível a aplicação do instituto do perdão judicial para o autor que tenha sofrido com a prática do delito uma consequência tão séria e grave (pena natural) que torne desnecessária a sanção penal estatal.

Ao aplicar o perdão judicial nos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, afasta-se um mal maior que seria, especificamente, o mal da pena criminal quando ela não é justa, pois, nesse caso, as circunstâncias desses crimes geraram para o agente um sofrimento maior que a própria aplicação da sanção penal.

Conforme Cabette (2012, p.34):

Para tanto, as consequências do crime têm que atingir realmente de forma muito grave o próprio agente para possibilitar o perdão e não aplicação de pena. Ocorrerá tal caso sempre que a pena pareça diminuta em face da punição que o próprio fato, com suas consequências, impôs ao sujeito.

Ante o exposto, tem-se o entendimento de que o Estado, possuidor do poder dever de punir o agente que praticou o ilícito penal, criou o perdão judicial, para deixar de aplicar a penalização punitiva, sob a ótica de que estaria infringindo o princípio da proporcionalidade, pois se tornou desnecessária a aplicação da pena ao sujeito culpado pelo crime. Já que nos casos em que se aplica o perdão judicial, o sentimento, o desgosto do agente em ter praticado o delito é pior que a perda de sua liberdade ou as restrições de seus direitos.

O instituto do perdão judicial é baseado na não aplicação de sanção penal, a certos indivíduos que não necessitam passar por determinações severas do código, devido à presença de situações incomuns associadas de maneira concreta ao acontecimento. Tais situações trouxeram uma mal tão grande ao agente, que a aplicação da pena se torna injusta.

É preciso entender, que tal instituto é aplicado apenas em caráter excepcional, afastando, assim, a sua concessão de forma ampla. A sua aplicação ocorre quando se tem uma proximidade intensa entre a vítima e o próprio agente, sob o argumento de que a dor moral, representada pelo remorso, supera em muito uma sanção restritiva de liberdade ou de direitos.

A doutrina tem procurado pacificar a questão de qual seria o vínculo do autor do delito e a vítima. Assim, por exemplo, a morte de pessoas estreitamente ligadas ao agente, seja por vínculo de parentesco ou de amizade, ou, simplesmente, o fato de resultar para o próprio agente a incapacidade para o trabalho. Diante disso, quando se tem o vínculo afetivo

de importância significativa e as consequências do crime foram extremamente graves para o autor, se há necessidade de aplicação do instituto do perdão judicial.

Um exemplo bastante frequente para aplicação do perdão judicial é quando a mãe por negligência esquece seu filho no carro por horas e este vem a falecer. Nessa hipótese, se o juiz ficar convencido de que o trauma, o sentimento de culpa e o remorso da mãe são maiores do que qualquer punição que a justiça possa aplicar contra ela, dá-se o perdão judicial, pois aquela mãe já passará o resto de sua vida se culpando pela morte do filho.

3. PERDÃO JUDICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR

Os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa quando praticados na direção de veículo automotor estão regulados pelos arts. 302 e 303 da Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito brasileiro (CTB):

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O Projeto do atual Código de Trânsito Brasileiro fazia previsão, em seu artigo 300, do instituto do perdão judicial para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. A redação constante do projeto de lei era a seguinte:

Art. 300. Nas hipóteses de homicídio culposo e lesão corporal culposa, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem, exclusivamente, o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou afim em linha reta, do condutor do veículo.

Como se vê, o dispositivo legal restringia as hipóteses de aplicação do instituto do perdão judicial, de modo que, o condutor do veículo só seria isento de pena se as consequências da infração atingissem seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou afim em linha reta.

Nesse sentido, o artigo 300 do Projeto do Código de Trânsito Brasileiro trazia um rol fechado, que restringia a aplicação do perdão judicial apenas àquelas hipóteses, diferentemente dos dispositivos legais que tratam do instituto no Código Penal, os quais têm

um rol mais aberto, não restringindo a aplicação do perdão apenas ao vínculo sanguíneo – ou por afinidade – entre a vítima e o condutor do veículo.

Por essa razão, o artigo 300 do Projeto do CTB, foi vetado, pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. O Presidente entendeu que não haveria necessidade de disciplinar o perdão judicial no CTB, tendo em vista que este já se encontra previsto, de forma mais abrangente, no Código Penal, para os crimes de homicídio culposo e lesão culposa, já que no Código Penal não existe restrição de grau de parentesco entre o autor do delito e a vítima.

Em síntese, o veto executivo se deu sob o argumento de que o § 5º do artigo 121 e o § 8º do artigo 129 do Código Penal já seriam suficientes para regular o perdão judicial nos crimes de trânsito. Nas razões do veto enviadas ao Congresso Nacional, consta que:

O artigo trata do perdão judicial, já consagrado pelo Direito Penal. Deve ser vetado, porém, porque as hipóteses previstas pelo § 5º do art. 121 e § 8º do artigo 129 do Código Penal disciplinam o instituto de forma mais abrangente.

Art. 121

(...)

§ 5º- Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 129

(...)

§ 8º- Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art 121.

Ressalta-se que, o artigo 291 do CTB descreve, com total clareza, que os crimes cometidos na direção de veículos automotores, previsto no referido Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se não houver disposição de modo contrário.

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Sendo assim, a maioria da doutrina criticou as razões do veto presidencial ao artigo 300 do Projeto de CTB, pois as hipóteses de aplicação do instituto do perdão judicial devem estar expressas no tipo penal para serem aplicadas. Descreve Greco (2015, p.796):

Embora não concordemos com o veto presidencial, pois entendemos que as hipóteses que possibilitam a aplicação deverão estar expressas, ou seja, deverá haver previsão legal em cada tipo penal em que seja permitido, pela lei, o perdão judicial, acreditamos, junto com a corrente majoritária, ser possível, por questões

de política criminal, a aplicação do perdão judicial nos art. 302 e 303 do Código de Trânsito brasileiro. Isso porque não seria razoável entender que, embora as razões que fizeram inserir o perdão judicial para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa foram, sem dúvida, o elevado número de acidentes de trânsito, agora que foram criadas infrações penais específicas para o trânsito, o perdão judicial não fosse aplicado.

Destarte, o Presidente da República, ao vetar o artigo 300 do Projeto do CTB, deixou uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, para haver a aplicação do instituto do perdão judicial, deve haver previsão expressa para cada hipótese de delito.

A rigor, portanto, apesar do entendimento do Presidente da República, expressado em suas razões de veto, o perdão judicial não poderia ser concedido aos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa praticados na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303, CTB) por ausência de previsão legal expressa.⁵

Contudo, negar a concessão do perdão judicial aos homicídios culposos e lesões culposas praticadas no trânsito e concedê-lo a homicídios culposos e lesões culposas praticadas fora do trânsito parece ser uma exceção injustificada ao princípio da isonomia. Por essa razão, discute-se a possibilidade de aplicar, por analogia, os dispositivos que regulam o perdão judicial no Código Penal às situações abrangidas pelo Código de Trânsito brasileiro.

Este artigo sustenta ser possível a aplicação do perdão judicial nos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa praticados na direção de veículo automotor, por intermédio da analogia *in bonam partem*, uma vez que seria injusto e ilógico dar tratamento diferenciado de duas situações praticamente idênticas, em prejuízo do réu.

Sobre a questão, Larissa Cerqueira Ferraz (2014, p.1) oferece os exemplos:

Do filho que se mata com a arma do pai que esqueceu à vista, e do filho que morre em um acidente de trânsito provocado pelo pai, que agiu com imprudência. Caso essa analogia não seja feita, não se observa o princípio da igualdade, que norteia todo o ordenamento jurídico.

Embora a analogia não possa ser utilizada em prejuízo do acusado no âmbito penal (analogia *in malam partem*), pode ela ser utilizada em benefício do réu (analogia *in bonam partem*). Nas palavras de Nucci (2010, p. 189, 217)

É o uso da analogia em benefício do réu, pois permite a sua absolvição ou aplicação de pena mais branda a uma situação fática não prevista expressamente em lei. Em face do princípio da legalidade, somente se admite a analogia benéfica em casos excepcionais.

⁵Nesse sentido, Rogério Greco, 2015, p.796.

Assim, nos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposas previstos no Código de Trânsito, pode-se recorrer à analogia *in bonam partem*, visto a real necessidade de beneficiar o réu no caso concreto. Trata-se de um meio para o preenchimento de lacunas do direito positivo, observando que seu fundamento é sempre a ausência de uma determinação precisa de lei que alcance o caso concreto.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988⁶, bem como o artigo 1º do Código Penal⁷, é o fundamento para o entendimento de que é possível apenas a aplicação da analogia *in bonam partem* e, conseqüentemente, a proibição da analogia *in malam partem*.

De acordo com Nucci (2014, p.20-21), o princípio da legalidade pode ser assim definido:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição.

O princípio da legalidade possui como principal função a limitação do poder punitivo estatal, sob a ideia de não haver crime sem lei anterior que o defina. O princípio traz em seus pilares a segurança jurídica, emanando sua força normativa por todo sistema jurídico penal (GRECO, 2015).

O princípio da legalidade está, portanto, ligado com a analogia que pode ser utilizada quando a norma penal tem uma lacuna. Por isso, pode-se aplicar o instituto do perdão judicial ao caso concreto, observando nesse caso o benefício do réu, fazendo a analogia *in bonam partem* e nunca *in malam partem*, proibida pelo próprio princípio supramencionado. Nas palavras de Rêidric Víctor da Silveira Condé Neiva e Silva (2009, p.1):

A aplicação da analogia *in bonam partem*, além de ser perfeitamente viável, é muitas vezes necessária para que ao interpretarmos a lei penal não cheguemos a soluções absurdas.

A analogia maligna, contudo, no Direito Penal, não encontra assento. Ora, se utilizada, criaria crime onde o legislador nada estabeleceu, puniria onde o legislador nada cominou. Autorizar a integração *in malam partem* significa permitir ao jurista que complete o Direito no intuito de acrescer ao *ius puniendi*.

⁶Art. 5º [...]. XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

⁷Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Portanto, embora exista entendimento em sentido contrário – como se viu, alguns doutrinadores entendem que tal instituto só pode ser aplicado nos casos expressamente previsto em lei –, é viável recorrer à analogia para aplicar a norma prevista no art. 121, § 5º e no art. 129, § 8º do Código Penal ao homicídio culposo e à lesão corporal culposa previstos nos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito brasileiro. Não pode o réu sofrer prejuízos por conta do erro do veto presidencial, que trouxe a lacuna para o ordenamento jurídico.

Diante disso, para não haver um tratamento desigual, ocorrendo crime de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e estando preenchidos os requisitos legais, o juiz deve aplicar o instituto do perdão judicial, mesmo que, essa hipótese não seja normatizada no Código de Trânsito Brasileiro, fazendo no caso concreto uma analogia com os dispositivos do Código Penal que tem tipificado em seu corpo o instituto. Nas palavras de Yves Zamataro (2014, p.1).

A Constituição Federal Brasileira, ao adotar o Princípio da Igualdade de Direitos, prevê que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei. Consequentemente, inaceitável seria a concessão do perdão judicial às hipóteses de homicídio culposo previstas no Código Penal e a sua vedação àquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, diante da ausência de previsão expressa do perdão judicial para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, mas em razão de ser idêntica e a similitude que os delitos guardam com os artigos 121, § 5º e artigo 129, § 8º do Código Penal a jurisprudência tem se posicionado pelo o reconhecimento do instituto.

Em importante precedente, o STJ assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal.
2. Não há empecilho a que se aplique o perdão judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo – mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito – sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho.
3. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.
4. A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja “tão grave” a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que

só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.

5. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, além de difícil aferição – o tão grave sofrimento –, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito, com vítima fatal.

6. O que se pretende é conferir à lei interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito, que não conhecia a vítima. Solidarizar-se com o choque psicológico do agente não pode, por outro lado, conduzir a uma eventual banalização do instituto, o que seria, no atual cenário de violência no trânsito – que tanto se tenta combater –, no mínimo, temerário.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª T, REsp 1455178/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 05/06/2014, DJe 06/06/2014).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também se manifestou sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO - TRÂNSITO - IMPRUDÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELO EVENTO - NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO - PERDÃO JUDICIAL - CABIMENTO.

Em acidente de trânsito, caracterizada está a imprudência do motorista que trafega em condições tais que não consegue manter o domínio de seu veículo, dando causa ao sinistro que ceifou a vida da vítima. Reconhecendo-se que as consequências extrapenais da infração atingiram o agente de forma tão grave que a sanção criminal se torna desnecessária, deixa-se de aplicar as reprimendas, concedendo-se o perdão judicial.

(TJMG, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 1.0693.01.005615-0/001, Rel. Des.Eduardo Brum, julgamento em 12/02/2008, publicação da súmula em 26/02/2008).

Sendo assim, este trabalho está em consonância com o posicionamento majoritário da doutrina, que discorda totalmente do veto presidencial ora discutido, mas acredita também que a não aplicação do instituto do perdão judicial nos crimes de homicídio culposos e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor não seria razoável, acarretando prejuízos para o acusado. Diante disso deve sim haver a aplicação do perdão judicial nos crimes presente no Código de Trânsito Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou do instituto do perdão judicial especificamente no tocante à sua aplicação aos crimes de homicídio culposos e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Foi observado, no decorrer do trabalho, que é possível a aplicação do instituto do perdão judicial nos crimes de homicídio culposos e lesão corporal culposa na direção de

veículo automotor, mesmo sem a normatização específica para tanto no Código de Trânsito Brasileiro. Essa possibilidade é ajustada sob a justificativa de que mesmo que não esteja expresso no Código de Trânsito Brasileiro a aplicação do perdão judicial, estando ela normatizada no Código Penal é possível a sua aplicação por analogia (*in bonam partem*).

Essa analogia é feita para que o réu não sofra prejuízos por conta de uma lacuna normativa, como é o caso discutido no presente artigo. Para que o condutor do veículo que cometeu o delito, possa ter em sua sentença o perdão judicial e não sair prejudicado por conta de um errôneo veto presidencial utiliza-se o Código Penal por analogia, já que este tem tipificado em seu corpo o instituto do perdão judicial para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa.

Conforme foi observado, ainda há uma grande discussão sobre essa aplicação do perdão judicial, pois alguns autores acreditam que ela não é possível, porque não se tem expresso o instituto no Código de Trânsito Brasileiro, apenas no Código Penal, não sendo admissível essa analogia.

Ocorre que, como foi claramente mostrado, não pode o réu, que preencheu os requisitos legais para a aplicação do instituto do perdão judicial, sofrer prejuízo por conta dessa falha, dessa lacuna presente na norma do Código de Trânsito Brasileiro, sendo proibido dar tratamento desigual para situações fáticas semelhantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apelação Criminal 1.0693.01.005615-0/001. (2008, 26 de fevereiro). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Eduardo Brum. Recuperado a partir de <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisapalavrasespelhoacordao.do?palavras=apela%7%c3o+criminal+-+homic%cdio+culposo+-+tr%2nsito+-+imprud%cancia+-+responsabilidade+pelo+evento+-+necessidade+de+condena%c7%c3o+-+recurso+provido+-+perd%c3o+judicial+-+cabimento.&totallinhas=1&pesquisarpor=ementa&pesquisatesouro=true&orderbydata=1&p esquisapalavras=pesquisar>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro** (1997) Decreto lei nº 9.503, de 1997/09/23. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1455178/DF. (2014, 05 de junho). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz- Sexta Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471975978/recurso-especial-resp-1444699-rs-2014-0071420-6>.

BRASIL, **Código Penal** (1940) Decreto de lei nº 2.848, de 1940/12/07. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal parte especial 1**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ, L.C. (2014, 08 de agosto). Aplicação do perdão judicial para homicídio culposo sob condução de veículo automotor, **Revista Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30118>. Acesso em: 31 out. 2019.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **As reformas no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. 36. Ed. São Paulo: Saraiva 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado 1**. 10. Ed. São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. São Paulo: Forense, 2014.

SILVA, R.V.S.C.N (2009, 24 de dezembro). O uso da analogia nas normas penais incriminadoras para extensão do tipo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14078>. Acesso em: 20 out. 2019.

Sumula 18. (1990, 20 de novembro). Recuperado a partir de http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf.

ZAMATARO, Y (2014, 3 de setembro). Do cabimento do perdão judicial em caso de homicídio culposo decorrente de acidente de trânsito. **Migalhas**, São Paulo, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI206982,71043Do+cabimento+do+perdao+judicial+em+caso+de+homicidio+culposo>. Acesso em: 23 out.2019.